



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012752/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.451 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Afasta-se a glosa do imposto retido na fonte quando comprovada a respectiva retenção pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Brasília - DF, o auto de infração de fls.11/16, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário está assim constituído, em Reais:

Imposto Suplementar: 4.821,18

Multa de ofício (passível de redução): 3.615,88

Juros de Mora (calculados até 5/2007): 3.156,90

Valor do Crédito Tributário apurado: 11.593,96

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 12, as infrações apuradas estão assim descritas: Glosa de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.821,18, relativo aos rendimentos recebidos da Atheliê Culinária Self Service, CNPJ: 37.175.254/0001-50, por falta de comprovação do recolhimento e apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, conforme pesquisas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na impugnação apresentada, às fls. 1/10, instruída com os documentos, às fls. 17/29, o contribuinte alega que a locatária Atheliê Culinária Self-service Ltda reteve na fonte todo o imposto de renda, relativo ao período de janeiro a outubro de 2002, no montante de R\$ 4.821,18.

O defendente esclarece que a legislação atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo à locadora do imóvel. Apresenta documentação para comprovar a retenção do imposto de renda e que cobrar novamente o imposto seria penalizá-lo "bis in idem".

O contribuinte argumenta que a locadora reteve o imposto de renda e que caso não tenha recolhido, a responsabilidade fiscal deverá recair sobre ela e que a legislação brasileira define nesta hipótese, o crime de apropriação indébita.

Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, visto que a dedução realizada pelo impugnante está fundada na retenção do imposto de renda pela fonte pagadora dos aluguéis.”

A decisão recorrida manteve a exigência, assim concluindo:

“Entretanto, com base na legislação acima aludida, cabe concluir que o contribuinte não trouxe aos autos o devido comprovante de retenção, emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso, a Atheliê Culinária Self-Service Ltda - ME, como informado na respectiva declaração de ajuste anual, pois apresentou somente comprovantes emitidos pela Alicerce Imobiliária e Construções Ltda., que não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguéis em comento.”

À fl. 75 (79 do pdf) se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer seja afastada a exigência e aduz que:

“faz-se juntar aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em seu nome pela fonte Pagadora (ATHELIE CULINÁRIA SEF-SERVICE LTDA-ME) nos termos da Norma Legal, o que segundo a Primeira Instancia serviria para comprovar a situação apresentada.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A razão de negar o deferimento da impugnação foi, tão-só, o fato de que o interessado não apresentou “o devido comprovante de retenção, emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso, a Atheliê Culinária Self-Service Ltda – ME”, o que implica, segundo penso, concluir que o documento (fl. 86, 90 do pdf) ora juntado – cuja aceitação nesta instância homenageia o princípio da verdade material e, bem assim, o do formalismo moderado que regem o Processo Administrativo Fiscal – põe fim à discussão.

De fato, o documento em questão comprova que a locatária pagou ao Recorrente, no ano de 2002, rendimentos no valor de R\$ 32.457,62 e descontou R\$ 4.821,18 de IR Fonte, o que comprova o tributo retido declarado pelo interessado.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10166.012752/2007-69
Acórdão n.º **2802-001.451**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.012752/2007-69

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.451.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional